

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
PETIÇÃO CÍVEL Nº 0073649-61.2021.8.19.0000
REQUERENTE: PEDRO ROSA DOS SANTOS
REQUERIDO: CLARICE BAGRICHEVSKY SALLES
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Petição Cível. *Querela Nullitatis*. O Juízo competente para processar e julgar a ação declaratória de nulidade é o que proferiu a decisão nula, seja o juízo monocrático, seja o tribunal, este nos casos em que a decisão foi proferida em processo de sua competência originária. Precedentes do STJ. Ação de reintegração de posse, originário da Vara Única da Comarca de Paraty, onde supostamente ocorreram os vícios alegados, tendo este órgão julgador atuado em sede recursal, sendo aquele o juízo competente para processar e julgar a presente ação, independentemente do resultado final da sentença ter sido favorável ou não ao Requerente. Incompetência deste Órgão Julgador que se reconhece determinando a remessa do feito ao juízo competente em primeiro grau de jurisdição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Petição Cível – **PROCESSO Nº 0073649-61.2021.8.19.0000**, em que é Requerente, **PEDRO ROSA DOS SANTOS**, e Requerida, **CLARICE BAGRICHEVSKY SALLES**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em declinar da competência para processar e julgar a presente ação, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de ação de declaratória de nulidade - "*Querela Nullitatis Insanabilis*" com pedido de tutela de urgência, proposta por **PEDRO ROSA DOS SANTOS** em face de **CLARICE BAGRICHEVSKY SALLES**, alegando, em resumo: que deve ser declarado nulo o acórdão que reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de reintegração de posse formulado pela Requerida, ante a ausência de citação de dois litisconsortes necessários para integrarem a lide; que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da Requerida para propor ação de reintegração de posse, pois ela não era a legítima possuidora da área, e que a competência para o julgamento da presente *Querela Nullitatis* é da 26ª Câmara Cível que julgou procedente a ação de reintegração de posse ajuizada pela Requerida. Ao final, requereu a suspensão da execução do acórdão proferido nos autos da ação de reintegração de posse nº 00003907-11.2007.8.19.0041, com pedidos cumulados de declaração de nulidade do processo nº 00003907-11.2007.8.19.0041 a partir da citação dos réus e do acórdão que julgou procedente a ação possessória, determinando a citação dos litisconsortes necessários, bem como declarar a Ré como fâmulo da posse, na forma do disposto nos artigos 1.203 e 1.208 do Código Civil e a nulidade da venda feita à Requerida, além da declaração de ausência de legitimidade postulatória da parte autora da ação possessória.

No índice 000028, foi instado o Requerente a se manifestar sobre a competência deste órgão julgador, tendo ele apresentado a petição de índice 000030, requerendo que fosse firmada a

competência do Tribunal de Justiça, com o deferimento da liminar e a procedência da ação.

É o relatório.

Trata-se de *Querela Nullitatis* com fundamento na ausência de citação de litisconsortes necessários e na ilegitimidade da parte autora, ora Requerida para figurar no polo ativo da ação de reintegração de posse nº 00003907-11.2007.8.19.0041.

É cabível a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica processual - *Querela Nullitatis*, nas hipóteses de ausência de pressupostos processuais relacionados à própria existência do processo.

Instado a se manifestar a respeito da competência do Tribunal de Justiça para o julgamento da presente ação, o Requerente disse que o vício está no Acórdão proferido pela 26ª Câmara Cível, que lhe causou prejuízo ao reformar a sentença de improcedência no processo nº 00003907-11.2007.8.19.0041.

Ocorre que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o Juízo competente para processar e julgar a ação declaratória de nulidade é o que proferiu a decisão nula, seja o juízo monocrático, seja o tribunal, nos casos em que a decisão foi proferida em processo de sua competência originária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRA ACÓRDÃO DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VÍCIO QUE, SE EXISTENTE, OCORREU

26ª Câmara Cível - Apelação Cível
Processo nº 0073649-61.2021.8.19.0000
(01)



NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PETIÇÃO INICIAL DE CUJA CAUSA DE PEDIR NÃO DECORRE LOGICAMENTE O PEDIDO. INÉPCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que liminarmente indeferiu a Petição Inicial de Ação Declaratória de Nulidade ajuizada contra acórdão proferido no Ag 493.352, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 29.9.2003, baseada nos arts. 178 e 179, I, do CPC/2015 (ausência de intimação do Ministério Público).

2. A decisão agravada teve como fundamento a inépcia da Petição Inicial, pois, "se o prejuízo foi o julgamento de mérito desfavorável, não há o que se questionar no Superior Tribunal de Justiça, pois esta Corte não conheceu do Ag 493.352 [...]".

Afirmou-se ainda no decisum a inexistência de qualquer vício no transcurso do feito no STJ, pois "o Ministério Público tomou ciência da decisão monocrática nele proferida e não se insurgiu", de modo que "não apenas deixou de demonstrar prejuízo como sequer teve interesse em fazê-lo". Por fim, colacionou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que esse tipo de nulidade depende da demonstração de prejuízo.

3. Sustenta-se no Agravo que "na presente não está a conjecturar o mérito na sua origem, mas no cerceamento de novo debate, por meio de recurso próprio", bem como que "não se pode negar os prejuízos causados aos Agravantes em decorrência da não intimação do parquet para emissão de PARECER, visto que já teriam alcançados mais de 19 (dezenove) anos de efeito serviço castrense".

4. Como se vê, reitera a parte recorrente que o prejuízo se deu no julgamento desfavorável do mérito. Com isso, admite-se que eventual vício, se existente, teria sido praticado pelas instâncias ordinárias, o que demonstra a inépcia da Petição Inicial, que narra nulidade formal praticada pelo Tribunal de origem e pede a anulação de julgado do STJ (art. 330, § 1º, III, do CPC/2015).

5. "Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada" (CC 114.593/SP, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.199.335/RJ, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.3.2011.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt na Pet 13.071/RJ, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em
18/05/2020, DJe 26/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. É CABÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA CONTRA ATO JUDICIAL EM QUE ESTA FOR MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. O JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA TEM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS). AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Na origem foi proposta Ação Anulatória, com pedido de tutela antecipada, pelo MUNICÍPIO DE BEBEDOURO/SP contra RICARDO MORAES e MIRIAN DE LOURDES TALARICO MORAES objetivando a anulação dos atos objeto da sentença homologatória de desistência proferida na Ação de Desapropriação e os efeitos dela decorrentes, bem como a condenação dos expropriados à devolução dos valores parcialmente recebidos.

4. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento segundo o qual é cabível a Ação Anulatória nos termos da lei civil, diversa da rescisória, contra ato judicial que não dependa de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, conforme o art. 486 do CPC/1973 (AgRg no REsp. 1.440.037/RN, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 18.9.2014; AgRg na Pet 9.274/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.8.2013).

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão que o Juízo que proferiu a decisão supostamente viciada tem

competência para processar e julgar a Ação Anulatória, também denominada querela nullitatis (AgRg na Pet 10.975/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 3.11.2015; CC 114.593/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 1.8.2011).
6. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 839.017/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020)

Assim, sendo o processo de reintegração de posse nº 00003907-11.2007.8.19.0041, originário da Vara Única da Comarca de Paraty, onde supostamente ocorreram os vícios alegados, e tendo este órgão julgador atuado em sede recursal, é aquele o juízo competente para processar e julgar a presente ação, independentemente do resultado final da sentença ter sido favorável ou não ao Requerente, devendo ser reconhecida a incompetência desta 26ª Câmara Cível.

Diante do exposto, **declina-se da competência para processar e julgar a presente ação em favor do Juízo da Vara Única da Comarca de Paraty**, devendo ser adotadas as providências necessárias para cancelamento da distribuição a este órgão julgador para remessa ao juízo competente.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2022.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora